EMENDA Nº DE 2017 (Á Medida Provisória 755 de 2016)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII e o § 5° do art. 3° da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1° da Medida Provisória n° 755, de 2016; e os arts. 2° e 3° da Medida Provisória n° 755, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 1º, nos incisos que se pretende suprimir, altera a Lei que trata do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para permitir a destinação de seus recursos para "políticas de redução da criminalidade" e "financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária".

O equívoco está em confundir política penitenciária e segurança pública, utilizando recursos da primeira para a segunda, em claro desvio de finalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais que tratam de forma absolutamente diversa execução penal e segurança pública.

Ressalta-se que já existe um Fundo para as ações previstas nesses incisos. Trata-se do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com o "objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência".

Há que se mencionar ainda que a alteração cria pressão sobre o orçamento do Departamento Penitenciário Nacional - Depen (órgão gestor do

FUNPEN), dificultando o desenvolvimento de políticas adequadas com maior previsibilidade, além de tornar o Departamento em um balcão de financiamento de políticas que ele sequer executa.

Tais incisos consistem, assim, em desvio camuflado ao desiderato do FUNPEN e ao papel do Depen e devem, por isso, ser suprimidos.

Além dessas, mais supressões se fazem necessárias. O § 5° adicionado ao art. 3° da Lei do FUNPEN estabelece mínimo excessivamente elevado (30%) a ser aplicado para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, numa política penitenciária engessada, que tem foco voltado mais à manutenção do superencarceramento do que ao desencarceramento.

Ademais, em seu art. 2°, a Medida transfere parte dos recursos arrecadados por meio do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportivado do FUNPEN para o FNSP. Com efeito, a participação do primeiro no montante arrecadado cairia de 3% para 2,1%, enquanto a participação do segundo passaria de zero para 0,9%. Aqui, nota-se mecanismo de desvio direto e evidente de recursos da política penitenciária para a segurança pública, no momento em que o Brasil vive a sua mais aguda crise penitenciária – vide as chacinas ocorridas em janeiro deste ano.

De igual modo, o art. 3º da Medida Provisória destina até 30% do superávit financeiro das fontes de recursos do FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existente em 31 de dezembro de 2016, ao FNSP. Trata-se de verdadeiro encolhimento do Fundo Penitenciário Nacional e de grande retrocesso para a política penitenciária brasileira.

O cenário se agrava quando se verifica que a Medida incorre em verdadeira burla ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, no bojo da ADPF 347, o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, determinando que recursos do FUNPEN deveriam ser liberados para enfrentamento da dramática situação prisional do país. Ora, a Medida Provisória faz justamente o oposto, ao promover desvio desses recursos para outras finalidades.

Desse modo, as supressões apresentadas fazem-se prementes, em respeito à Constituição, ao Supremo, e na busca de garantir a melhora, e não piora, da crise prisional vivenciada pelo Brasil.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin PCdoB/AM